

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTROLE DECISÓRIO

Referência: Processo nº 202400036014198

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 34/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da licitação Concorrência Eletrônica n.º 031/2024, Contratação n.º 106823, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-110, GO-112 e GO-446, Trecho: Entr. GO-112, início perímetro urbano (Iaciara)/início da pista dupla no Estado de Goiás e GO-144, Trecho: Entr. BR-020/Entr. GO-114 (Flores de Goiás), com extensão de 114,04 km, neste estado.

1.2. O Processo aportou nesta unidade por força do Despacho n.º 3922/2024/DOR (SEI n.º 67016992), subscrito pela Diretoria de Obras Rodoviárias, onde em seu teor atendeu a diligência formulada pela Gerência de Licitação (SEI n.º 66497013). A especializada analisou a proposta de preço da empresa classificada em primeiro lugar, visando verificar a conformidade da mesma.

1.3. Conforme ressaltado pela Diretoria, a análise da proposta considerou o valor ofertado e sua adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no arts. 63 do decreto 10.359/2023.

1.4. Ao final do expediente a especializada se manifesta favoravelmente a continuidade do processo licitatório com vistas à contratação da empresa META E SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., encaminhando o pleito a este Gabinete para ratificação. Sendo o que cumpre ser relatado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De antemão, cumpre ressaltar o entendimento do Marçal Justen Filho no qual aponta que a vantajosidade de uma proposta deve ser considerada mediante um julgamento objetivo: *“O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores”*, princípio esse que está adstrito ao da impessoalidade.

2.2. Nessa senda, cumpre a Administração Pública se atentar aos Princípios Constitucionais, tais como o da Economicidade e Vantajosidade, que objetivam a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Estes Princípios estão relacionados ao atendimento e satisfação do interesse da sociedade, por intermédio da execução do contrato.

2.3. A escolha do menor preço precisa estar vinculada ao atendimento dos requisitos presentes no Edital, de forma que essa escolha não traga prejuízos futuros à contratação, visto que tal acontecimento afrontaria o princípio da vantajosidade, mas também da eficiência e do interesse público. Entretanto, como elucidado pela Diretoria de Obras Rodoviárias, em seu Despacho n.º 3922/2024/DOR

(SEI n.º 67016992) os requisitos foram avaliados, considerando o valor ofertado e sua adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no arts. 63 do decreto 10.359/2023.

2.4. Segundo a especializada, a proposta possui aderência às condições estabelecidas no edital, incluindo o preço, as especificações técnicas e demais exigências contratuais. Ocasão em que não foram identificadas inconformidades ou discrepâncias que comprometessem a conformidade da proposta com o objeto licitado. Não obstante, a Diretoria constatou que a proposta apresentada é economicamente viável, respeitando os pisos salariais previstos em convenções e acordos coletivos, além dos encargos e tributos compatíveis com a legislação vigente. A empresa demonstrou que o preço ofertado está justificado, sendo compatível com o mercado e suficiente para assegurar a prestação dos serviços sem prejuízo à qualidade ou ao cumprimento integral das obrigações contratuais.

2.5. Mesmo diante dos fundamentos apresentados pela área técnica, constantes no Despacho n.º 3922/2024/DOR (SEI n.º 67016992), se torna prudente a adoção de medidas asseguratórias por parte da Administração, de modo que, futuramente, o desconto ofertado pela Contratada não venha causar prejuízos na execução do objeto. Essa possibilidade está prevista no § 5º do Art. 59 da Lei n.º 14.133, vejamos:

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

2.6. Denota-se do Relatório de Habilitação Técnica (SEI n.º 65952499), que a Diretoria de Obras Rodoviárias não se ateve somente ao preço, mas também a expertise e a capacidade técnica das empresas participantes. Nesse diapasão, torna-se prudente a continuidade do processo licitatório com vistas à contratação da referida empresa.

3. **DECISÃO**

3.1. Ante ao exposto, **ACOLHO** a manifestação da Diretoria de Obras Rodoviárias, constante no Despacho n.º 3922/2024/DOR (SEI n.º 67016992), de prosseguir o processo licitatório com vistas à contratação da empresa META E SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., desde que a empresa em questão apresente garantia adicional, conforme § 5º do Art. 59 da Lei n.º 14.133, e **DETERMINO**:

3.1.1. Envio do Processo à Diretoria de Licitações e Contratações para conhecimento e providências subsequentes e;

3.1.2. Remessa à Diretoria de Obras Rodoviárias para ciência.

Goiânia, 14 de novembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 14/11/2024, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67352035** e o código CRC **B86E6543**.

CONTROLE DECISÓRIO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ DE ALMEIDA Nº 20 - Bairro BAIRRO CONJUNTO CAIÇARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - (BR-153, KM 3,5) (62)3265-4339



Referência: Processo nº 202400036014198



SEI 67352035